

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.398/09/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002090858-46
Recurso de Revisão: 40.060123660-93
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Alexandre Batista Correa & Cia Ltda
IE: 287431122.00-57
Rodoviário Schio Ltda. (Coob.)
Origem: PF/Extrema- Pouso Alegre

EMENTA

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO – TRANSPORTADOR. Excluído o Coobrigado, transportador, do pólo passivo por estar o ICMS/ST destacado no documento fiscal. Não se configura a hipótese de solidariedade estabelecida pelo art. 21, da Lei nº 6763/75. Mantida a decisão *a quo*.
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST. O Recorrido adquiriu mercadorias de empresa situada em outra unidade da Federação, sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, sendo que o Remetente, apesar de ter destacado o imposto em suas notas fiscais, não detinha regime especial para promover a retenção e o recolhimento. Infração caracterizada. Exigências de recolhimento antecipado do ICMS devido a título de substituição tributária em favor do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 14, Parte 1, Anexo XV, do RICMS/02 e Multa de Revalidação (50% do valor do imposto) prevista no art. 56, inc. II, da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de Recurso.**

Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento antecipado do ICMS/ST devido na remessa de mercadorias constantes do item 35, Parte 2, Anexo XV, do RICMS/02, promovida pela empresa Unilever Brasil Ltda., CNPJ nº 61.068.276/0028-16, sediada no Estado de São Paulo, por meio da Nota Fiscal nº 099.041, de 08/01/08, a contribuinte mineiro, a Autuada, comerciante varejista de produtos alimentícios, em desacordo com o disposto no art. 14, Parte 1, Anexo XV, do mesmo RICMS/02, que elege o destinatário mineiro responsável pelo recolhimento antecipado do ICMS/ST nessa operação.

Exige-se ICMS/ST e a Multa de Revalidação (50% do valor do imposto) prevista no art. 56, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.780/08/3ª pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado do pólo passivo da obrigação.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador legal, o Recurso de Revisão de fls. 47/51, do qual é intimado o Recorrido que não se manifesta.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento antecipado do ICMS/ST devido na remessa de mercadorias constantes do item 35, Parte 2, Anexo XV, do RICMS/02, promovida pela empresa Unilever Brasil Ltda., CNPJ n.º 61.068.276/0028-16, sediada no Estado de São Paulo, por meio da Nota Fiscal n.º 099.041, de 08/01/08, a contribuinte mineiro, a Autuada, comerciante varejista de produtos alimentícios, em desacordo com o disposto no art. 14, Parte 1, Anexo XV, do mesmo RICMS/02, que elege o destinatário mineiro responsável pelo recolhimento antecipado do ICMS/ST nessa operação.

Exige-se ICMS/ST e a Multa de Revalidação (50% do valor do imposto) prevista no art. 56, inc. II, da Lei n.º 6.763/75.

A Recorrente insurge-se contra o acórdão prolatado na parte em que o mesmo excluiu do pólo passivo do lançamento o Coobrigado Rodoviário Schio Ltda., sob a alegação de que, apesar de haver o destaque do imposto retido no documento fiscal apresentado, não foi apresentado o comprovante de recolhimento do imposto, o que ensejaria a sua responsabilidade solidária.

Da análise das argumentações apresentadas, aliadas ao conjunto probatório dos autos, observa-se que não assiste razão à Recorrente.

Com relação à inclusão do transportador como Coobrigado, assim estabelece a legislação em vigor:

Lei n.º 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

g) em relação a mercadoria transportada com documento fiscal desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, sem destaque do imposto retido ou com destaque a menor do imposto devido a título de substituição tributária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, no presente caso, como acertadamente decidido pela 3ª Câmara de Julgamento deste Conselho, estando destacado na nota fiscal objeto da autuação o ICMS supostamente retido por substituição tributária, não tinha como o transportador saber se o responsável pelo recolhimento antecipado detinha ou não autorização para recolhê-lo em outra oportunidade, devendo, portanto, ser mantida sua exclusão do pólo passivo, negando-se provimento ao recurso interposto.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão, Wagner Dias Rabelo, Edwaldo Pereira de Salles e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml